

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TIANGUÁ/CE**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020–SEINFRA

I V MAGALHÃES COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.761.715/0001-13, com sede na rua Paralela Norte, Bairro Bela Vista, Centro, cidade de Canindé, Estado do Ceará, CEP 62.700-000, doravante denominada recorrente, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I, do art. 109, da lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, apresentando no articulado as razões de sua irresignação:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame Licitacional acima mencionado, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE CARRADAS DE PIÇARRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE**, a Recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o edital da licitação estabelecido ficou, entre outras condições de habilitação, que as licitantes deveriam apresentar:

10.1.2. Relativamente à regularidade fiscal e trabalhista:

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo a sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação;

A recorrida apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipais de Tianguá/CE (ISS), estando apta a emitir notas fiscais de serviço, porém o certame em comento não se trata de contratação de serviços, e sim de **aquisição de bens**.

Ocorre que a empresa AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, não possui até a presente data registro na SEFAZ/CE, estando impossibilitada de emitir notas fiscais de venda, conforme certidão emitida pela própria Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FA...

<https://servicos.sefaz.ce.gov.br/internet/certidao/emissao/certidao...>



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

Certidão Negativa de Débitos Estaduais
Nº 202006825164

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: *****
CNPJ / CPF: 08.563.328/0001-28
RAZÃO SOCIAL: *****

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 26/05/2020 ÀS 06:09:27
VÁLIDA ATÉ 25/07/2020

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br

No que tange à qualificação técnica, o instrumento convocatório definiu:

10.1.4 - Relativamente a Qualificação Técnica:

Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e com firma reconhecida, comprovando que a LICITANTE forneceu ou está fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto da licitação.

O objeto do certame é **AQUISIÇÃO** DE CARRADAS DE PIÇARRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.

Ocorre que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, demonstra que a mesma forneceu para a empresa P A CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME, pessoa

jurídica de direito privado, e estabelecida na cidade de São Benedito, à Rua Francisco Júlio Filizola, nº 1782, **APARTAMENTO 01**, os materiais abaixo relacionados:

- 10 – CARRADAS DE AREIA
- 19 – CARRADAS DE BARRO
- 500 – SACOS DE CIMENTO
- 20 – CARRADAS DE PEDRA
- 10 – CARRADAS DE BRITA
- 10 – CARRADAS DE PÓ DE BRITA

Em nome do julgamento objeto, a análise do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, deveria ter levado em conta o fato da mesma não possuir registro na SEFAZ/CE, e desta forma não poderia ter emitido nota fiscal de venda, o que, com o devido respeito, não foi observado pelo nobre Pregoeiro.

O atestado emitido pela empresa P A CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME tem origem duvidosa, pois atestou a compra de produtos de uma empresa que não pode emitir **NOTAS FISCAIS DE VENDA**.

Diante desses indícios, a Recorrente solicita que seja realizada diligência para verificar a veracidade do atestado emitido pela empresa P A CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME para a licitante ora Recorrida.

No caso em apreço é essencial que o Pregoeiro realize diligência (artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93), solicitando informações complementares que comprovem a real efetivação da venda que deu guarida ao atestado.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:



"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Destarte, a exigência da documentação complementar citada é uma forma de sanar dúvidas em possível diligência.

Vale ressaltar que o TCU vem punindo com a declaração de inidoneidade as empresas que apresentam atestado cujo conteúdo seja falso:

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU

Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer "execução de obra ou serviço com complexidade equivalente". Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora "apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução", sendo "clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia". Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria "todos os elementos caracterizadores da fraude comprovada a licitação, para fins de declaração de inidoneidade da empresa". Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em



conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (*Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.*). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, "Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora". Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. . Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. **Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.**

A mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da lei orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora.

Tomada de Contas Especial, originada da conversão de processo de Representação, apurou responsabilidades relativas a indícios de superfaturamento na execução de obra de construção de estação de tratamento de efluentes contratada pelo 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego (Cindacta IV), mediante tomada de preços, bem como sobre a aceitação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com conteúdo falso no certame. Em juízo de mérito, o relator concluiu pela ausência de dano ao erário, razão pela qual propôs o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis no ponto. No que respeita ao conteúdo da ART recepcionada no processo licitatório, restou comprovado que os servidores responsáveis adotaram as providências necessárias à averiguação de sua validade, evidenciada no sítio do Crea/AM na internet. Nesse sentido, afastou o relator a responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação pelo ilícito. Ponderou, contudo, que o mesmo raciocínio não poderia ser aplicado à empresa contratada, já que o Crea/AM comprovou serem falsas as informações constantes da ART em questão, o que levou, inclusive, à sua anulação no âmbito da entidade. Caracterizada a ocorrência de fraude à licitação, inobstante tenha o objeto licitado sido concluído, propôs o relator a aplicação da sanção capitulada no art. 46 da Lei 8.443/92, de modo a declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por dois anos, de licitação na Administração Pública Federal. O Plenário acolheu a proposta do relator. **Acórdão 2988/2013-Plenário, TC 032.938/2010-1, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 6.11.2013**

Dessa forma, por todos os argumentos ora expostos, evidencia-se que legalmente a empresa não pode efetuar vendas, bem como não demonstrou capacidade técnica, devendo, portanto, ser inabilitada.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, roga, desde já, ao Ilustre Pregoeiro que se digne acolher as alegações supracitadas e, por conseguinte, anule a decisão que declarou vencedora a empresa AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME no PREGÃO PRESENCIAL Nº **02/2020–SEINFRA**, determinando a inabilitação da referida empresa.

Roga mais que seja analisada, através de diligências (artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93), a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido pela P A CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME, com a devida aplicação de sanção administrativa no caso de confirmados os indícios de falsidade.

Ad argumentandum tantum, caso seja julgada improcedente este recurso, roga que o Nobre Pregoeiro se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Canindé, Ce, 26 de Maio de 2020

IV MAGALHÃES COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME
CNPJ Nº 27.761.715/0001-13
ISAAC VIANA MAGALHÃES
RG Nº 2007877364-9
CPF/MF Nº 073.487.753-65

Cartório de 2º Ofício de Canindé
Reconheço POR SEMELHANÇA a firma de ISAAC VIANA MAGALHÃES. Em test. da verdade Dou fé.
Canindé-CE, 26/05/2020.
RAFAELA BRITO ARRUDA

[EM:29



IV

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1844990245

NOME
ISAC VIANA MAGALHAES



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 20078773649 SSPDS CE

CPF DATA NASCIMENTO
 073.487.753-65 01/05/1999

FILIAÇÃO
 FRANCISCO ROBEIRO
 HOLANDA MAGALHAES
 PATRICIA VIANA
 MAGALHAES

PERMISSÃO ACC CALHAS
 PERMISSÃO [] [] B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 07388011050 09/12/2020 10/12/2019



OBSERVAÇÕES
 A :

Isac Viana Magalhães

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
 CANINDE, CE 13/12/2019

Igor Vasconcelos Pórtis
 IGOR VASCONCELOS PÓRTIS
 ASSINATURA DO EMISSOR

61044660176

CE168174774

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1844990245

CEARÁ

066617 N.º IF 719396
 BPZK
 AUTENTICAÇÃO
 03

20/05/20

está conforme o original apre-
 sentado neste ato. Data da
 emissão da verdade

0009

[Handwritten mark]